

Sumário

1. Análise da defesa.....	2
1.1. Irregularidades sob a responsabilidade da Senhor Dorival Lorca – Gestor.....	3
1.1.1. Irregularidades Classificadas Conforme Cartilha aprovada pela R.N. nº 17/2010 TCE/MT..	3
1.1.2. Irregularidades não Classificadas Conforme Cartilha aprovada pela R.N. nº 17/2010 TCE/MT.....	33
1.2. Irregularidades sob a responsabilidade da Senhor Gilson Parron – Controlador.....	35
1.2.1. Irregularidades não Classificadas Conforme Cartilha aprovada pela R.N. nº 17/2010 TCE/MT.....	35
2. Irregularidades Mantidas.....	37
2.1. Irregularidades sob a responsabilidade da Senhor Dorival Lorca – Gestor.....	37
2.1.1. Irregularidades Classificadas Conforme Cartilha aprovada pela R.N. nº 17/2010 TCE/MT	37
2.1.2. Irregularidades não Classificadas Conforme Cartilha aprovada pela R.N. nº 17/2010 TCE/MT.....	40
2.2. Irregularidades sob a responsabilidade da Senhor Gilson Parron – Controlador.....	41
2.2.1. Irregularidades não Classificadas Conforme Cartilha aprovada pela R.N. nº 17/2010 TCE/MT.....	41
2.3. Irregularidades sob a responsabilidade da Senhora Lenice Teodoro Valim – contador.....	42
2.3.1. Irregularidades Classificadas Conforme Cartilha aprovada pela R.N. nº 17/2010 TCE/MT	42

ANÁLISE DA DEFESA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº : 13.087-7/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA
CNPJ : 04.214.704/0001-18
ASSUNTO : DEFESA - CONTAS DE GESTÃO MUNICIPAL EXERCÍCIO/2012
GESTOR : DORIVAL LORCA
RELATOR : DOMINGOS NETO
EQUIPE TÉCNICA : ALISSON FRANCIS VICENTE DE MORAES
MARCOLINO PINHEIRO NETO

1. ANÁLISE DA DEFESA

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Em cumprimento ao disposto no art. 256, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, foram citados o Prefeito, o Controlador e a Contadora da Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena/MT, acerca das Irregularidades consignadas no Relatório de Contas Anuais de Gestão de 2012, para que estes exercessem seu direito Constitucional do contraditório e ampla defesa. (Ofícios nº(s) 326, 327 e 328/TCE-MT/GCCN/2013, Fls. 1.081 – 1.086, TCE/MT)

Após regular citação, prestaram esclarecimentos o Prefeito e o Controlador Interno referente as irregularidades consignadas no Relatório de Contas Anuais de Gestão, com o fim de sanear as irregularidades apontadas (Fls. 1.094 – 1.232, TCE/MT).

A Senhora Lenice Teodoro Valim não apresentou defesa para as irregularidades de sua responsabilidade consignadas no Relatório Técnico. É importante que seja frisado que a Senhora Lenice Teodoro Valim foi citada mediante edital, posto que restou frustrada a citação mediante AR, conforme consta às folhas 1.227 – 1.243 do processo.

1.1. IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHOR DORIVAL LORCA – GESTOR

1.1.1. Irregularidades Classificadas Conforme Cartilha aprovada pela R.N. nº 17/2010 TCE/MT

1. MC 03. Prestação Contas Moderada. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

- 1.1.** Divergência de R\$ 9.799,40 referente à receita do FUNDEB que fora classificada irregularmente como receita de transferências do IPVA. **(item 3.1.1.)**

A defesa argumentou o a seguir.

Realmente a constatação feita pela equipe da auditoria procede e tivemos confirmada a diferença de R\$ 9.799,40 referente à receita do FUNDEB que fora classificada irregularmente como receita de transferências do IPVA, conforme documentação que está apensado ao processo. O que aconteceu na realidade é que na classificação orçamentária foi realizado o lançamento de forma errônea do FUNDEB para o IPVA. Porém quanto a o lançamento bancário o mesmo foi processado na conta corrente bancária correta a conta do FUNDEB.

Desta forma estamos encaminhando comprovantes para demonstrar que os recursos ingressaram a conta bancaria do FUNDEB, estando tão somente a classificação orçamentária realizada de forma errônea, pelo que solicitamos a consideração da equipe de auditoria e de Vossa Excelência.

Conforme se depreende da leitura, o defendente reconhece a irregularidade apontada, a saber classificação incorreta de receita orçamentária.

Uma vez que a defesa reconhece a irregularidade, **não há como saná-la.**

1.2. Divergência de R\$ 230,00 relativos a uma suposta receita de transferências do ITR que não consta no *site* do Banco do Brasil. (item 3.1.1.)

A defesa argumentou o a seguir.

Igualmente dentro do universo de tantos lançamentos podemos verificar que além do citado no item anterior também foi constatado por parte da equipe de auditoria o lançamento equivocado de R\$ 230,00 relativos a uma suposta receita de transferências do ITR que não consta no *site* do Banco do Brasil. Esta receita trata-se na verdade de IPI - Exportação que vem creditado a conta Banco do Brasil – I.C.M.S, que infelizmente foi também lançado de forma errônea na conta orçamentária do IPVA.

Temos também que levar em conta que mesmo sendo o valor pequeno o mesmo não interfere nos índices constitucionais pois ambas as receitas tanto a do ITR como do IPI – Exportação compõe todos os índices, quer o da educação, da saúde, de pessoal, do PASEP e das transferências para o legislativo, pelo que pedimos vossa consideração também quanto a este questionamento aplicando o princípio da razoabilidade. Para comprovação estamos encaminhando copia dos documentos que comprovam os lançamentos.

Uma vez que a defesa, assim como no apontamento anterior, reconhece a irregularidade, **não há como saná-la.**

2. DB 02. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64).

2.1. Pagamentos a fornecedores/prestadores de serviços sem a retenção do IRRF, conforme prescreve o artigo nº 647 do RIR/1999. (item 3.1.2.)

A defesa argumentou o a seguir.

Desta vez nos é apresentado o questionamento de que da análise das informações colhidas no local, quando da inspeção “in loco” e das disponíveis no Sistema APLIC, foi constatado a não retenção do IRRF no pagamento ao credor Excelência Engenharia e Meio Ambiente LTDA – ME, empenho nº 1643, contrariando o art. 647 do RIR/1999, na análise realizada pela equipe.

Verificando nos arquivos constatou-se de que o apontamento não procede uma vez que nem todo o valor que foi empenhado foi liquidado é pago, levando o equívoco de interpretação por parte da equipe de auditoria. Conforme extrato do empenho 1643/2012 podemos ver que o total do empenho é de R\$ 3.732,00, valor tributável do IRRF na fonte, porém foi anulado parte do empenho global por não liquidação no valor de R\$ 2.488,00. Assim tivemos ao longo do exercício de 2012 a liquidação e o pagamento da importância de R\$ 1.244,00 valores estes não tributáveis pelo IRRF na fonte razão pelo qual não foram retidos e pelo qual também pedimos a consideração e afastamento desta impropriedade apresentada neste quesito.

Os argumentos apresentados pela defesa não prosperam, pois conforme dispões o artigo 647 do RIR/1999 as empresas listadas no parágrafo 1º do referido artigo estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de 1,5%. Mesmo considerando a anulação do empenho, o valor pago está sujeito à retenção do imposto. Não há qualquer embasamento legal para a dispensa de retenção do imposto para o valor do empenho.

Pelo exposto, **permanece a irregularidade.**

3. JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

3.1. Pagamentos de correção, juros e multas no total de R\$ 182,75, que corresponde a UPF/MT, decorrentes do atraso de pagamento de faturas de serviços de telecomunicações e de energia elétrica, contrariando o Acórdão 558/2007. Estas despesas são ilegítimas e passíveis de restituição. **(item 3.2.)**

A defesa justificou o a seguir.

Quanto a este quesito nós é informado de que foram analisadas as faturas de energia elétrica, relativas aos meses de janeiro a outubro tendo sido empenhados por diversas notas de empenho destes foram constatadas, conforme Quadro 01 do Anexo II, que compõe o relatório de Inspeção encaminhado junto com a Análise, verificaram-se despesas ilegais e/ou ilegítimas lesivas ao patrimônio público conforme preceitua o artigo 70, da Constituição Federal referente ao pagamento de correção, juros e multas no total de R\$ 182,75, referente ao atraso no pagamento de faturas da CEMAT.

Nos informa ainda de que este montante corresponde a 3,76 UPF/MT.

Informa ainda que o Acórdão 558/2007 regra que o administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações. Assim verificando os empenhos citados e constantes do Anexo constatamos que realmente ocorreu os referidos atrasos que ocasionou a incidência de juros, correções monetárias e multas.

Desta forma procedemos ao recolhimento corresponde a 3,76 UPF/MT, no sentido de afastar a presente impropriedade conforme comprovantes que anexamos.

O gestor concorda com o apontamento e justifica no sentido de que, houve falha no procedimento e afirma ter providenciado correção e devolução para conta do município no valor de 3,76 UPF/MT (R\$ 283,13). Alega não ter havido nenhum dano ao erário e encaminha documento de fls. 1153 TC corrigindo a irregularidade.

Irregularidade sanada.

3.2. Não instauração de processo administrativo disciplinar, para apurar responsabilidade do servidor envolvido em acidente trânsito, sujeitando o Gestor a responder pelos prejuízos resultantes do acidente. **(item 3.2.1.)**

A defesa argumentou o a seguir.

Em verdade o apontamento em epígrafe não pode prosperar, posto que, ao contrário do que foi afirmado pela equipe técnica no Relatório de Auditoria, foi instaurado Processo Administrativo para apurar ou não a responsabilidade do servidor envolvido em acidente de trânsito, conforme documentação inclusa, (Documento numero 005).

Ocorre que, colhida todas as informações alusivas ao sinistro em evidencia restou concluído que os danos materiais advindos da colisão envolvendo veículo desta municipalidade não pode ser atribuída ao servidor ROGÉRIO PEREIRA DOS SANTOS, condutor do veículo naquela ocasião.

Conforme conclusão da comissão de mecânicos constituída para verificar se houve falha humana ou avaria em comandos essenciais a normal dirigibilidade do veículo restou constatada que houve quebra da barra de direção do auto que tornou impossível ao condutor de efetuar manobras no sentido de evitar a colisão.

Mesmo acionando os freios do veículo, tratando-se de estrada sem pavimentação asfáltica e constituída de cobertura de “cascalho” ao quebrar a barra de direção o veículo tornou-se impossível de ser manobrado, tendo sido arrastado para a pista contrária sendo inevitável a colisão no auto que vinha em sua mão correta de direção, já que o volante do auto não respondia aos comandos empreendidos pelo condutor, tudo conforme demonstra o Boletim de Ocorrência e Croqui, onde se pode constar que o veículo desta municipalidade atravessou a sua mão de direção e invadiu a pista contrária.

Em razão disso, ou seja, da falha mecânica apontada como causa única do sinistro e constatada pela Comissão de Mecânicos a Comissão de inquérito/sindicância concluiu que o servidor público não obrou em culpa ou dolo pelo evento funesto, razão pela qual opinou no sentido de absolvê-lo, tudo conforme demonstra a documentação inclusa, razão pela qual, tendo tomado a Administração Pública todas as providências no sentido de apurar os fatos, não quedando-se inerte, requer e espera pelo afastamento da impropriedade em epígrafe.

A defesa encaminhou cópia da portaria que instaurou o processo administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade do condutor do veículo. (Portaria 051/2012)

Uma vez que foi demonstrado a instauração de procedimento administrativo disciplinar, **fica excluída a irregularidade.**

Entretanto é importante destacar que, por ocasião da auditoria no local, a Portaria 051/2012 não constava do processo entregue à equipe de auditoria.

- 3.3.** Pagamento de R\$ 20.000,00 (432,25 UPF/MT) referente ao empenho n° 0859 sem documentos que comprovassem a legitimidade da despesa. **(item 3.2.1.)**

A defesa argumentou o a seguir.

O presente item é resultado da conclusão a que se chegou a Administração Pública, com relação ao sinistro envolvendo veículo da municipalidade, ou seja, demonstrado que o servidor não obrou em dolo ou culpa pelo evento danoso, conforme demonstrado no item anterior, por força do princípio de que o Poder Público é responsável pelo seus atos ou pelos atos praticados por seus propositos, não teve outra alternativa, demonstrada também a inexistência de culpa ou dolo por parte do veículo particular danificado em razão da colisão entre os dois veículos, senão a de reparar o dano causado a patrimônio do particular.

E, para tanto, firmou o Termo de Acordo Extrajudicial na importância de R\$ 20.000,00, após ter tomado todas as cautelas legais, ou seja, esperar a conclusão da sindicância interna; elaborar orçamento das despesas as serem ressarcidas ao particular, optando pelo menor preço; verificar o Boletim de Acidente e Croqui onde se pode observar o ponto de Impacto, constatando que o veículo conduzido pelo particular, de nome GILMAR FRANCISCO PEREIRA vinha sendo conduzido em sua correta mão de direção e foi abalroado sem que ele, condutor, obrasse em qualquer ato de dolo ou culpa.

Por outro lado, tratou de juntar aos autos de Acordo Extrajudicial de prova fotográfica de ambos os veículos envolvidos no sinistro, onde se verifica os danos de grande monta nos respectivos autos.

Enfim, tomou todas as providências legais e regulares para o pagamento das despesas alusivas à reparação do dano em discussão, apresentando nesta oportunidade todos os documentos que comprovam a legitimidade da despesa realizada, razão pela qual requer e espera pelo afastamento da impropriedade.

Conforme consta no Relatório, o cerne deste apontamento diz respeito ao fato a ausência de documentos comprobatórios da legitimidade desta despesa. Sendo assim, o fato da defesa demonstrar que a Prefeitura era responsável pelo acidente e pela reparação dos danos causados a terceiros não dispensa **o Poder Público deve juntar ao processo todos os documentos que demonstrem a legitimidade de todo o montante pago.**

A análise de todos os documentos referente ao assunto acostados ao processo (Fls. 1.154 – 1.193, TCE/MT) demonstra que o valor de R\$ 20.000,00 pago foi obtido mediante três orçamentos que proprietário do veículo terceiro juntou ao processo. Também não há qualquer nota fiscal de serviços comprovando o gasto de R\$ 20.000,00 no concerto veículo.

Nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação. A Lei 8.666/93 especifica as situações que admitem a aquisição e contratação direta, sem licitação.

Da análise da Lei se constata que serviço supostamente pago mediante o empenho nº0859 não se enquadra em qualquer hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação. Assim sendo, uma vez ajustado o Termo de Acordo Extrajudicial para o concerto do veículo do Senhor Gilmar Francis Pereira, a Prefeitura deveria ter providenciado uma licitação, que pelo valor poderia ser na modalidade Convite, para contratação de uma empresa para consertar o veículo.

O procedimento adotado pela Prefeitura, de pagar pelo concerto da caminhonete com base em orçamento providenciados pelo próprio proprietário, é irregular por infringir as normas contidas na Lei de Licitações.

Outro fato a ser considerado trata-se da inexistência de qualquer documento que comprove o gasto de R\$ 20.000,00 com o concerto do veículo. Conforme expresso anteriormente o Termo de Acordo Extrajudicial foi ajustado com o objetivo de concertar o veículo do Senhor Gilmar Francis Pereira, dessa forma era imperioso que se demonstrasse nos autos o custo do concerto do veículo mediante a apresentação de Nota Fiscal de Serviços. Todavia não há no processo qualquer nota fiscal que comprove que o custo do reparo do veículo ficou em R\$ 20.000,00.

Uma vez que a Prefeitura descumpriu a Lei de Licitações e que a despesa carece de documento comprove sua legitimidade, **permanece a irregularidade**.

4. JC 11. Despesa Moderada. Realização de despesas com base em contratos celebrados com pessoas jurídicas em débito com a Previdência Social e/ou FGTS (art. 195, § 3º, da Constituição Federal, e art. 27 da Lei nº 8.036/1990).

4.1. Pagamento de R\$ 7.970,00 a empresa que estava em situação irregular perante a previdência social, contrariando o art. 195 da CRFB/88. (**item 3.2.**)

A defesa justificou o a seguir.

Observa-se que verdadeiramente ocorreu pagamento da importância supracitada, sendo certo que na época a empresa em questão, ou seja, O. DOS SANTOS BATISTA – ME., não possuía situação regular perante a previdência social, situação esta que somente com o apontamento em discussão o setor competente desta administração pública veio assim verificar.

Todavia, cumpre registrar que houve um equívoco por parte do setor de compras desta municipalidade que passou desatento a exigência legal, isto é, que é vedado a contratação de empresa em situação irregular com as contribuições previdenciárias.

Tal situação, por outro lado, tratou-se de uma exceção, tanto é assim, que na acurada inspeção realizada pela competente equipe técnica dessa Corte de Contas, não se constatou qualquer outra irregularidade neste sentido.

Verificando a situação da empresa, podemos constatar que a mesma não possui qualquer pendência com relação aos depósitos fundiários, conforme atesta a Certidão de Regularidade do FGTS-CRF inclusa. (Documento numero 006).

Ressalta-se, entretanto, que tal falha de ordem formal, não veio de forma alguma trazer prejuízos ao erário público, questão maior a ser observada no trato da coisa pública e que esta falha foi única, situação esta que jamais havia ocorrido na administração municipal, tratandose, em verdade de uma falha humana, a qual já determinamos ao setor competente que não mais ocorram.

Tratando-se, pois, um caso único e que em hipótese alguma trouxe qualquer prejuízo à municipalidade, até porque, o objeto contratado foi plenamente cumprido e o preço praticado não se encontra abusivo ou lesivo ao erário público, constituindo-se em falha humana e de natureza formal, apelamos pela aplicação do princípio da razoabilidade, pugnando a Vossa Excelência que acolha a justificativa acima lançada e afaste a impropriedade.

Uma vez que a defesa reconhece a irregularidade apontada, **não há como afastá-la.**

5. KB 01. Pessoal Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

5.1. Contratação de Assessor Jurídico e Engenheiro Civil mediante processo licitatório (Convites nº 2 e nº 3), contrariando o inc. II do art. 37 da CRFB/88, o Acórdão TCE/MT nº 878/2005, nº 100/2006 e a Consulta nº 29/2008 TCE/MT. **(item 3.3.)**

A defesa justificou o a seguir.

Tal entendimento lançado no Relatório Técnico ora em análise não deve prosperar, uma vez que a função constitucional desta Corte de Contas engloba a análise da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos hábeis a gerar receita ou despesa pública.

Verifica-se assim, que a contratação de advogado ou assessoria jurídica para a prestação de serviços em consultoria jurídica de forma verbal ou escrita na área do direito público, por si só não se traduz em ato lesivo ao patrimônio público e, no caso em apreço não se mostra contrário ao disposto no artigo 37, II, da Carta da República, como equivocadamente quer fazer crer os auditores subscritores do aludido Relatório Técnico. Isso porque a atuação desta Corte de Contas não se restringe análise apenas do resultado das contratações feitas pela Administração Pública, mas também a forma como isso se opera.

Segundo consta do edital, o objeto do certame configura-se na contratação de Profissionais (pessoa jurídica ou física) para prestação de serviço em consultoria jurídica, de forma verbal e ou escrita, na área de direito público, notadamente nos ramos de direito administrativo e constitucional serviços estes que devem ser prestados na sede do Município, todas as vezes que forem solicitados, durante o exercício de 2012.

Sobre o tema em voga, isto é, o da contratação de serviços advocatícios por entes municipais, tanto a doutrina quanto a jurisprudência possuem entendimento firme quanto a possibilidade de isso ocorrer, em caso de contratação de serviços advocatícios, inclusive, por inexigibilidade de licitação, que não é caso sub análise, vale ressaltar, nas hipóteses em que se verificarem, concomitantemente, a singularidade dos serviços demandados pela Administração Pública e a notoriedade do profissional a ser contratado.

Apenas para aclarar a situação, segundo Marçal Justen Filho a natureza singular caracterizasse como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional 'especializado'.

Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado). In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 352-353.

Para evitar o despropósito de contratação de pessoas não

qualificadas para execução de serviços de natureza singular, a lei exigiu o requisito da notória especialização. A forma conjuga dois requisitos, a especialização e a notoriedade.

[...]

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhes maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante. Não ha como circunscrever exaustivamente as evidencias de capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço.

O tema dependera do tipo e das peculiaridades do serviço técnico - científico, assim como da profissão exercitada. O que não se dispensa é a evidência de manifestações reais que transcendam à simples vontade ou conhecimento do agente administrativo responsável pela contratação. [...]

Enveredamos sobre o tema apenas para deixar claro e evidente que a contratação de serviços dessa natureza, como o é o da advocacia comporta até mesmo a inexigibilidade de licitação por se constituir em atividade ímpar.

Por outro turno, no que se refere a advocacia publica no âmbito municipal, inicialmente é preciso analisar as normas constitucionais que regulam a advocacia publica no âmbito federal e estadual, quais sejam:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União e a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§1o A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da Republica dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§2o O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso publico de provas e títulos.

§3o Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional observada o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

Da análise dos citados dispositivos, nota-se a não menção aos municípios. Sobre o tema, Adilson Abreu Dallari fornece valiosa lição:

“De pronto já se percebe que o dispositivo não menciona os Municípios, e esse é um eloqüente silêncio, ditado pelo simples bom senso, pois existem Municípios de todos os portes, que comportam ou não a instituição de uma procuradoria. Da mesma forma, não esta abrangida a administração descentralizada ou indireta, especialmente as empresas estatais, dotadas de personalidade jurídica de direito privado e de patrimônio distinto daquele das unidades federadas a que se vinculem.

Mais importante que isso, porém, é lembrar um postulado elementar de hermenêutica, no sentido de que uma simples disposição isolada (de cunho nitidamente corporativo, diga-se de passagem) não pode derrubar um princípio fundamental da organização nacional, qual seja, o princípio federativo, que tem como componente essencial a autonomia administrativa dos entes federados. (grifo nosso).

Nesse mesmo sentido, o Procurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos, em seu parecer exarado nos autos do Processo de Proposta de Sumula Vinculante n. 18/DF,* dispôs que:

[...] por abranger as mais variadas e desiguais situações, compreendendo desde metrópoles como São Paulo até pequenas municipalidades no interior do país, no âmbito dos municípios poderão existir desde procuradorias estruturadas — com advogados efetivos, concursados e integrados em carreira jurídica — até hipóteses de advogado único, nomeado para o cargo em comissão ou contratado para representar o ente judicialmente.

Desta feita, em homenagem ao princípio federativo, incumbe ao Município optar pela instituição de procuradoria municipal ou pela contratação de profissionais para execução dos serviços advocatícios.

In Contratação de serviços de advocacia pela Administração Pública.-
Disponível em:

<http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf_140/r140-05.pdf>.

* Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>.

Essa questão merece destaque especialmente em Estados tais como Mato Grosso de dimensões continentais, com mais de 140 municípios, a maioria de pequeno porte, como é o caso de Nova Santa Helena e com baixo índice populacional, e que não mantém em seu território nenhum profissional do direito e muito menos sociedade de advogados.

O Município excepcionalmente optou pela contratação de advogado ou sociedade de advogados, tendo em vista que não possui em seu quadro de servidores o cargo de advogado; não possui no âmbito de seu território qualquer profissional estabelecido nesta área; o salário oferecido em caso de promover a nomeação através de concurso público não ultrapassa a importância de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), nos termos do Plano de Cargos e Salários para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, logo, tendo em vista as peculiaridades locais acima, como medida que se revelou mais eficiente e econômica, não cometeu ofensa ao artigo 37, II da Constituição de 1988.

De outra banda, cumpre salientar que desde a criação do município, essa Corte de Contas não se revelou sobre a contratação de advogado através de processo licitatório, nem mesmo há qualquer Consulta de Resolução neste sentido, ou seja, que vede a contratação de profissional da área jurídica através de processo legal e regular de licitação, razão pela qual, entendemos que a administração pública não incorreu em violação a qualquer norma legal ou constitucional.

Diante do exposto, conclui-se que, em virtude do princípio federativo, os Municípios devem optar ou pela contratação de advogados por meio de procedimento licitatório — desde que presentes peculiaridades que tornem a medida mais eficiente e econômica.

Situação esta que se pode dizer idêntica com relação a contratação de Engenheiro Civil ou empresa prestadora de serviços para a

elaboração de projetos, execução e fiscalização de obras públicas, conforme consta no objeto da Carta Convite nº. 003, isto é, “contratação de empresa com profissionais habilitados para elaboração de projetos completos arquitetônicos e de engenharia civil em geral; acompanhar e fiscalizar a execução de obras de engenharia; elaborar planilhas orçamentárias, atestar medições de execução de obras; apoiar tecnicamente a Comissão de Licitação nos processos licitatórios nas áreas específicas, acompanhar e orientar os operadores de campo na construção de obras, tudo de acordo com as necessidades desta municipalidade, durante o exercício de 2012”.

É público e notório que a carência de engenheiros civis se mostra, atualmente, como um dos grandes gargalos para as administrações públicas, notadamente para as Prefeituras Municipais de interior do Estado de Mato Grosso. Como ocorre com ausência de advogados, o município de Nova Santa Helena não dispõe de profissional estabelecido em seu território; da mesma forma o salário, em caso de nomeação após aprovação em Concurso Público, é de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), para uma jornada de 40 horas semanais, aliás, valor este pago a qualquer outro profissional com curso superior, já que as receitas municipais não comportam despesas maiores com pessoal.

Verifica-se, por outro lado, que em época ou momento algum essa Corte de Contas se posicionou contrário à contratação de profissional de engenharia ou empresa prestadora de serviços desta natureza através de processo licitatório, bem como não há, tanto para advogado como para engenheiro civil qualquer imposição específica através de Resoluções do TCE/MT.

Diante do exposto, conclui-se que, em virtude do princípio federativo, os Municípios devem optar ou pela contratação de advogados ou mesmo engenheiros por meio de procedimento licitatório — desde que presentes peculiaridades que tornem a medida mais eficiente e econômica, como aqui ocorreu.

Há que registrar também que, se aos olhos dos Senhores Auditores Técnicos houve violação ao artigo 37, II da Constituição Federal, a decisão da Administração Pública em optar pela realização de licitação para a prestação de serviços de advocacia e engenharia encontra abrigo no artigo 37, XXI da mesma Carta da República, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998).

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." Grifamos e sublinhamos.

Assim, a contratação de serviços jurídicos e serviços de engenharia por meio de processo licitatório (arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93), salvo nos casos de dispensa previstos nos incisos II e IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, atendidos aos requisitos do art. 26 daquele diploma legal, cujo contrato deverá especificar direitos e obrigações e responsabilidades do contratado, prazo da contratação e o valor mensal do contrato, observada a compatibilidade com a jornada de trabalho e o valor de mercado regional se mostra perfeitamente legal.

Ante todo o exposto, apelando para os princípios da razoabilidade, impessoalidade, eficiência, economicidade entre outros, requer e espera dessa Relatoria que acolham estas justas e legais considerações no sentido de afastar as irregularidades apontadas no Relatório Técnico quanto a contratação de sociedade de advogados e empresa de engenharia (objeto das Cartas convites nº.s 002 e 003 de 2012), posto que, não houve ofensa a regra constitucional estabelecida no art. 37, II, mas sim fundamentou-se na regra do art. 37, XXI, bem como não se desrespeitou a Resolução de Consulta nº. 029/2008 do TCE/MT, mesmo porque, os serviços contratados foram realizados integralmente e na forma contratual; não houve pagamento de preços excessivos pela contratação em processo licitatório, não ocorrendo, portanto, qualquer mácula dos certame licitatórios e muito menos prejuízos ao erário público ou desvio de finalidade.

A alegação de que a doutrina e jurisprudência é pacífica no sentido da possibilidade da contratação de serviços advocatícios por entes municipais somente se aplica nas hipóteses em que se verificarem, **concomitantemente**, a singularidade dos serviços demandados e a notoriedade do profissional a ser contratado.

Sobre o tema convém transcrever o esclarecimento do renomado autor Justen Filho (2000, p. 277), sobre o que pode dar causa a inviabilidade de competição:

"As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado.

Na segunda categoria, podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. **O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada.** Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas." (grifei)

Pela lição do renomado autor fica clarividente que um objeto singular é aquele que **tenha a característica de se destoar dos demais** que, ordinária ou corriqueiramente, afetam a administração.

Para ser regular, os serviços contratados mediante os Convites n° 2 e n° 3 deveriam possuir características que os distinguissem do que é comumente executados numa administração municipal. A seguir estão as descrições dos objetos dos Convites.

CONVITE N°. 002/2012

03. OBJETO:

3.1. O objeto da presente licitação é a CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM CONSULTORIA JURÍDICA, DE FORMA VERBAL OU ESCRITA, NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO, NOTADAMENTE NOS RAMOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL, SERVIÇOS ESTES QUE DEVEM SER PRESTADOS NA SEDE NO MUNICÍPIO, TODAS AS VEZES QUE FOREM SOLICITADOS, DURANTE O EXERCÍCIO DE

2012.

CONVITE Nº 003/2012

03. OBJETO:

3.1. O objeto da presente licitação é a Contratar empresa com profissionais habilitados para elaboração de projetos completos arquitetônicos e de engenharia civil em geral; acompanhar e fiscalizar a execução de obras de engenharia; elaborar planilhas orçamentárias; atestar medições de execução de obras; apoiar tecnicamente a Comissão de Licitação nos processos licitatórios nas áreas específicas, acompanhar e orientar os operadores de campo na construção das obras, tudo de acordo com as necessidades desta municipalidade, durante o exercício de 2012.

A leitura da descrição do objeto das licitações não deixa margem para interpretação de que os serviços contratados são corriqueiros numa administração municipal.

Uma vez demonstrado que os serviços contratados são comuns, convém remeter à jurisprudência deste Tribunal referente à contratações de profissionais com profissão regulamentada.

Acórdão nº 878/2005

ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do conselheiro relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 883/2005, da Procuradoria de Justiça, em responder ao Presidente da Câmara Municipal de Conquista D'Oeste que, diante da ausência de informações necessárias para responder a consulta formulada, devem ser consideradas duas hipóteses: 1ª) **caso haja a previsão do cargo de Contador no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal, a contratação de profissional, seja ou não o servidor da respectiva Prefeitura Municipal, para a prestação de serviços contábeis, face a vacância do cargo, será ilegal diante da preterição da realização obrigatória de concurso público para o provimento de pessoal.** A Câmara Municipal deverá imediatamente realizar o concurso público para prover o cargo vago de Contador, não sendo permitido a celebração de contratos para a prestação de serviços

contábeis; (grifei)

Acórdão nº 100/2006

ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do conselheiro relator e de acordo com o Parecer nº 4.378/2005 da Procuradoria de Justiça, em conhecer da presente consulta e encaminhar ao consulente, fotocópia do Parecer nº 107/CT/2005, de fls. 04 a 09-TC, da Consultoria Técnica deste Tribunal, bem como do inteiro teor desta decisão.

Parecer nº 107/CT/2005

Não parece que os profissionais citados na argüição proposta pelo consulente (médicos, advogados, dentistas, enfermeiros, engenheiros, psicólogos, contadores, etc.), todos com profissões regulamentadas, se enquadrem, per si, nas hipóteses dos serviços tratados na Lei de Licitações. Isso se afirma, sobretudo, nos casos em que os serviços correspondentes a tais carreiras sejam extremamente relevantes para a sociedade e devam ser prestados de forma contínua/intermitente pela Prefeitura Municipal, razão pela qual deverão estar contempladas no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do município.

Nesses casos, seguindo mandamento constitucional, os cargos devem ser preenchidos mediante concurso público, ou por meio de nomeação para exercício de cargo comissionado (se for o caso), ou, em última hipótese, comprovada a urgência e a essencialidade dos serviços, a Administração poderá realizar contratação de profissional de caráter temporário, mediante processo seletivo em que se garantam a publicidade e a impessoalidade, além da observância às regras estabelecidas em lei municipal.

O TCE/MT, em resposta a consulta forma de jurisdicionado, manifestou, em caráter normativo, o entendimento de que o cargo de contador, seja de vínculo estatutário, empregatício ou no exercício de função de confiança, deverá constar no quadro de pessoal da Administração Pública (Acórdão nº 878/2005).

Essa decisão foi adotada, sobretudo, por considerar que a atividade contábil é de característica permanente, essencial e intrínseca à Administração Pública. Vislumbram-se também essas características nas atividades a serem realizadas pelos médicos, advogados, dentistas, enfermeiros, engenheiros e psicólogos, principalmente nos casos em que figurar, como uma das partes, a Prefeitura Municipal,

que necessidade dessas atividades profissionais para prestação de serviços à sociedade, razão pela qual entende-se aplicável o entendimento do Acórdão nº 878/2005 aos profissionais citados.

Resolução de Consulta nº 29/2008

A Constituição Federal de 1988 estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público, prevendo a possibilidade de contratação temporária em casos de urgência e interesse público relevantes.

Porém, para a contratação de serviços eventuais de natureza técnico-profissional-especializada, ofertados por profissionais com profissão regulamentada, a administração pública deve se pautar na Lei 8.666/93, que institui as normas para as contratações de serviços, dentre outras. Nesses casos, excetuados os casos de dispensa previstos no referido diploma legal, há necessidade da realização de processo licitatório, mesmo que seja para concluir pela sua inexigibilidade.

A Prefeitura de Nova Santa Helena dispõe em seu Plano de Cargos e Salários, Lei Municipal nº 10/2001, do cargo efetivo de advogado e de engenheiro. Entretanto as vagas de ambos cargos estão todas vagas.

Da consideração da jurisprudência deste TCE/MT, fica patente que as contratações Assessor Jurídico e Engenheiro Civil mediante processo licitatório é irregular.

Referente à alegação de que o artigo 132 da Constituição Federal não impõe aos municípios a obrigatoriedade de se criar a carreira de Procurador Municipal, convém destacar que o defendente não apresentou qualquer decisão de Tribunais Superiores corroborando sua alegação. Isto porque o Supremo Tribunal Federal vem firmando jurisprudência no sentido da obrigatoriedade dos municípios instituírem a carreira de Procurador Municipal. No julgamento da Suspensão de Tutela Antecipada (STA 320 / PR – PARANÁ, julgada em 05/05/2009, Requerente: Município de Maringá) o relator, Ministro Gilmar Mendes, tratou desse assunto no seu voto.

No caso, verifica-se que a decisão impugnada está em sintonia com o posicionamento desta Corte nos autos da ADI nº 881-1/ES, cuja ementa assim dispõe:

“E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR 11/91, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ART. 12, CAPUT, E §§ 1º E 2º; ART. 13 E INCISOS I A V) - ASSESSOR JURÍDICO - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO - USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. - O desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo estadual traduz prerrogativa de índole constitucional outorgada aos Procuradores do Estado pela Carta Federal. A Constituição da República, em seu art. 132, operou uma inderrogável imputação de específica e exclusiva atividade funcional aos membros integrantes da Advocacia Pública do Estado, cujo processo de investidura no cargo que exercem depende, sempre, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.” (ADI 881 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ 25-04-1997)

Mutatis mutandis, é o que, em princípio, deve ser aplicado no caso de criação de cargo de provimento em comissão para assessoramento jurídico de Chefia do Executivo Municipal.

Nota-se claramente que mesmo sem constar expressamente no texto constitucional, o STF vem interpretando o artigo 132 da Constituição no sentido de haver a aplicação irrestrita do artigo aos Municípios, isto é, no sentido da obrigatoriedade dos municípios instituírem a carreira de Procurador Municipal mediante a criação e provimento do cargo efetivo.

Pelo exposto **permanece a irregularidade.**

6. GB 03. Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

6.1. A descrição contida no Termo de Referência do Pregão 07 limitou irregularmente a participação de outros interessados, contrariando o I do artigo 40 da Lei nº 8.666/1993 bem como os princípios do artigo 3º da Lei nº 8.666/93. **(item 3.3.)**

A defesa justificou que foi observado o “princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração” no Pregão 07/2012.

Alega que o Termo de referência do edital do Pregão 07/2012 não fez uma descrição excessiva do objeto e que a Administração obteve o melhor custo-benefício na aquisição.

Informa também que a equipe técnica afirmou no Relatório que não foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios o que permite que se conclua que “que a Administração Pública, primou pelos princípios da isonomia, vantajosidade, publicidade, legalidade, economicidade, eficiência, moralidade, impessoalidade entre outros...”.

A defesa cita diversas lições de Marçal Justen Filho e conclui:

Como se vê pela lição acima, a descrição completa do objeto licitado não se mostrou excessiva e desnecessária e muito menos limitou a participação de outros interessados.

Desta feita não se vislumbra a vedação a exigências desnecessárias - O dispositivo impõe outra regra, de distinta natureza. Não apenas é obrigatório definir com precisão o objeto licitado, mas também estão vedadas exigências supérfluas ou excessivas, que reduzam indevidamente o universo dos licitantes. Assim, as especificações sobre o objeto (veículo), tais como, cor, itens de segurança, e equipamentos entre outros, em momento algum se constituíram em

restrição ao chamamento dos interessados, tanto é assim, vale repetir, que a não foi constatado pela equipe técnica qualquer sobre preço no processo licitatório em discussão, sendo certo que a eventual comparecimento de um único interessado não configura qualquer ilegalidade

Referente à alegação de a equipe técnica afirmou no Relatório que não foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios, importa destacar que esta informação diz respeito “exclusivamente” à relação entre o valor pago pelo objeto licitado e ao valor praticado pelo mercado. Em outros termos, não foi constatado pela equipe que o valor pago pela caminhonete adquirida mediante o Pregão 07/12 estava acima do valor de mercado.

Todavia a irregularidade consignada no relatório não diz respeito ao sobrepreço, mas a **especificação excessiva** do objeto da licitação do Pregão 07 fato este que culminou na participação de somente um interessado. Ademais algumas especificações do Termo de Referência são desnecessárias e infringem os princípios contidos no artigo 3º da Lei 8.666/93.

Devido a relevância para esta análise, está a seguir a descrição contida no Termo de Referência do Pregão 07.

A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO ADQUIRIR UM VEICULO TIPO: CAMINHONETE USADA, GABINA DUPLA, COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: MOTOR MOVIDO A ÓLEO 3,0L TURBO, COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 163CV, ALIMENTAÇÃO SISTEMA DE INJEÇÃO DIRETA E ELETRÔNICA DE COMBUSTÍVEL, TRAÇÃO 4X4, TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA DE 4VELOCIDADES PARA FRENTE 1 VELOC. DE RÉ, ANO/ MODELO 2009/2010, COR PRATA, AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, CD PLAYER, ALARME, TRAVA ELÉTRICA, VIDRO ELÉTRICO, BANCOS EM COURO, FREIO ABS, CAPOTA MARÍTIMA, ESPELHOS ELÉTRICOS, AIR BAG DUPLO, PROTETOR DE ESCAPAMENTOS, CONTA GIRO, PELÍCULA PROTETORA, RETROVISOR ELÉTRICO, COMPUTADOR DE BORDO, BANCO ELÉTRICO, FAROL DE NEBLINA, ESTRIBO, PILOTO AUTOMÁTICO, PROTETOR CAÇAMBA, FAROL DE MILHA, DESEMBAÇADOR TRASEIRO, CONTROLE DE TRAÇÃO, RODAS DE LIGA LEVE ARO 16”, CONTROLE DE SOM, IPVA E LICENCIAMENTO DO EXERCIO DE 2012 PAGO, ALÉM DE TODOS

OS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EXIGIDOS PELO CÓDIGO
BRASILEIRO DE TRÂNSITO.

A defesa alega que a descrição não é excessiva, todavia o defendente não apresenta justificativas para quaisquer das especificações questionadas no Relatório, como por exemplo:

- a necessidade de transmissão automática;
- que o ano/modelo do veículo fosse 2009/2010;
- a cor prata como a melhor para a administração; e
- a razão para que o veículo possua bancos revestidos em couro e com controle elétrico.

Uma vez que não foram apresentados **motivos** que justificassem a necessidade para que uma caminhonete, que seria lotada no Gabinete do Prefeito, possuísse as características mencionadas anteriormente, tais especificações mostraram-se ser desnecessárias, limitaram irregularmente a participação de outros interessados e violam os princípios da impessoalidade e da moralidade. (art. 3º da Lei nº 8.666/93)

Pelas razões expostas, **permanece a irregularidade.**

7. NB 08. Diversos Grave. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro).

7.1. Realização de transporte escolar em veículos em desacordo com a legislação vigente. (**item 3.8.1.**)

A defesa justificou o a seguir.

Quanto ao item acima referenciado, de fato, ocorreram algumas falhas quanto ao cumprimento de algumas das exigências contidas no Código de Trânsito Brasileiro as quais, todavia, já foram corrigidas após a inspeção in loco realizada pela equipe técnica, tanto é assim, que para o exercício corrente tais falhas não mais foram registradas, tendo portanto, esta Administração Pública tomado todas as providências necessárias para que o transporte escolar seja realizado dentro dos limites legais que tratam da matéria.

No entanto, cumpre registrar que as falhas detectadas não comprometeram o transporte escolar como um todo, ou seja, não colocaram em risco a vida ou a segurança dos alunos da rede pública, não tendo ocorrido qualquer incidente ou sinistro durante todo o ano letivo de 2.012.

Além disso tudo, a ausência de faixas horizontais com dizeres “escolar”, “registrador de velocidade” e “ ausência de inspeção semestral” não constituem em falhas que possam comprometer a segurança do transporte escolar, até porque à exceção de um único coletivo, foi constatado a ausência de cinto de segurança em único veículo locado, o qual foi equipado, não restando qualquer outra irregularidade.

Desta forma, ante as explicações acima expedidas e em razão das correções já realizadas no transporte escolar, amoldando-se as exigências de seguranças contidas no CTB, requer e espera pelo afastamento da impropriedade.

Da leitura se verifica que o defendente reconhece a irregularidade apontada.

Quanto a informação de que as impropriedades foram corrigidas e que não ocorrem no exercício corrente, deve ser salientado que caberá à equipe responsável pelo Relatório das Contas de 2013 tal verificação.

A alegação de que não ocorreram acidentes durante o exercício de 2012 não deve prosperar, posto que a administração municipal tem o **dever** de cumprir com as

normas de trânsito.

As alegações de que a ausência de faixas horizontais com dizeres “escolar”, “registrador de velocidade” e “ausência de inspeção semestral” não constituem em falhas que possam comprometer a segurança, mostram o desapego do Gestor com as normas de trânsito e, especialmente, com a segurança dos usuários do transporte de escolares.

Pelo exposto, **permanece a irregularidade.**

8. EB 03. Controle Interno Grave - Reincidente. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

8.1. Foi constatado que o responsável pelo Controle Interno acumula a função de responsável pelo Departamento de RH, violando o princípio de segregação de funções nas execução e controle das operações. (**item 3.12.**)

A defesa justificou o a seguir.

Quanto ao apontamento supra transcrito, verdadeiramente, o responsável pelo Controle Interno exerce também função relacionada ao Departamento de Recursos Humanos da Administração Pública.

Tal situação, no entanto, se fez necessária e razão da escassez de material humano, ou seja, o reduzido número de servidores públicos, inclusive com formação superior para ocupar tão importante cargo.

É certo, todavia, que no período de transição, nos termos da Resolução de Consulta nº. 024/2008 o gestor pode, de forma discricionária recrutar servidor efetivo qualificado para ocupar tal cargo temporariamente, até a realização de concurso público para o provimento do aludido cargo.

Assim, o Senhor Gilson Parron, é servidor público efetivo (Agente Administrativo II), com formação superior e que reúne, portanto, qualificações necessárias para, de forma temporária, exercer as funções de controle interno, nos exatos termos do item 2 da supracitada Resolução de Consulta nº 24/2008.

Esclareço ainda que a Administração Pública já desencadeou processo de licitação para a contratação de empresa responsável para a realização de Concurso Público, e que ainda neste primeiro semestre de 2013, deverá ser realizado o citado certame para provimento de diversos cargos na administração pública, inclusive, para o Cargo de Controlador Interno, quando, então, deverá ser dirimida definitivamente esta questão, isto é, a de prover o cargo ao mesmo tempo que o Departamento de Recursos Humanos será de responsabilidade de outro servidor, não mais caracterizando qualquer ofensa ao princípio da segregação de função, razão pela qual, rogo a Vossa Excelência que afaste o presente achado.

Referente a alegação de que o Senhor Gilson Parron poderia, nos termos da Resolução de Consulta nº. 024/2008, ocupar temporariamente o cargo de controlador interno, há de se destacar que a Resolução autoriza o servidor a exercer temporariamente a função de controlador, todavia não é permitida a cumulação de cargos. Para ser regular, o Senhor Gilson Parron deveria se desligar das demais funções que exercia.

Quanto a informação de que será realizado concurso para o provimento do cargo, deve ser salientado que esta irregularidade é reincidente e que o Gestor não tomou providências para corrigir a situação no exercício de 2012. As eventuais ações relacionadas com esta irregularidade adotadas no exercício corrente serão objeto de análise da equipe responsável pelo Relatório das Contas de 2013.

Uma vez a defesa reconhece a ocorrência da irregularidade e que não foram apresentadas razões capazes de justificá-la, **não há como saná-la**

9. KB 10. Pessoal Grave – Reincidente. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

9.1. O controlador interno da Prefeitura Municipal não é efetivo, contrariando as

Resolução de Consulta nº 24/2008 TCE-MT e a determinação do Acórdão das Contas de Gestão de 2011. **(item 3.12.)**

A defesa justificou o a seguir.

Conforme acima explicitado, não houve ofensa a Resolução de Consulta nº. 024/2008, posto que, a situação vivenciada pela Administração Pública Municipal encontra respaldo, justamente, na exceção contida na orientação dessa Corte de Contas, ou seja, trata-se de uma situação temporária, de exceção, e de excepcionalidade, e que será solvida em breve com a realização de Concurso Público para o provimento do Cargo de Controlador Interno.

Como bem salientei acima, a Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena não dispõe de recursos humanos para suprir todas as suas necessidades, não só pela falta de pessoas capacitadas, mas também pela receita diminuta, a qual não pode oferecer salários vultuosos, sob pena de ultrapassar os limites legais.

De outro turno, esclareço que no exercício de 2.012, tratou-se de ano eleitoral o que limitava o ingresso ao serviço público, no que tange a homologação do concurso público caso este não ocorresse até 30 de junho de 2012. É certo que a realização de concurso público, além do dispêndio financeiro encerra lapso temporal grande, isto é, de no mínimo 120 a 150 dias para se vencer todas as suas etapas, aí incluindo a licitação para contratação de empresa responsável pela elaboração, aplicação e correção de provas, confecção de edital, publicações, prazo de inscrição, recursos, realização de provas, correção, publicação de gabarito, publicação de resultado final, homologação e posse dos aprovados.

Logo, esta Administração Pública não está medindo esforços para sanar as eventuais falhas existentes quanto a questão de pessoal, tanto é assim que subscreveu Termo de Ajuste de Conduta junto ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Comarca de Itaúba, e vem cumprido religiosamente com as suas obrigações, conforme demonstra desde já através da cópia do TAC, (Documento numero 007), razão pela qual, requer o afastamento da impropriedade.

Conforme informado pela defesa, a Resolução de Consulta nº 24 autoriza que o Gestor recrute servidor efetivo para desempenhar as funções de Controlador Interno **até que seja nomeado** o controlador aprovado em concurso público para o cargo. Entretanto esta solução deve ser temporária, requerendo o tempo **estritamente necessário**

para a criação do cargo, realização do concurso e nomeação do aprovado.

No caso do Município de Nova Santa Helena ocorre que no exercício de 2011 foi determinado ao Gestor que “realize urgente as medidas necessárias, para que seja nomeado controlador interno, aprovado em concurso público, realizado especificamente para o provimento desse cargo”. Apesar da determinação, não foram constatadas quaisquer ações do Gestor em 2012 para dar cumprimento a determinação.

A alegação de que está cumprindo com o Termo de Ajuste de Conduta junto ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso não possui o condão de justificar a irregularidade.

Pelo exposto, **permanece a irregularidade.**

10. EB 05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

10.1. Auditoria no almoxarifado da farmácia básica do município demonstrou a ineficiência dos procedimentos de controle instituídos na aquela unidade, pelo fato da carência de informações sobre o estoque e pelo recebimento de mercadoria em desacordo com o contratado. **(item 3.12.1.)**

A defesa justificou o a seguir.

O controle de entrada e saída de medicamentos da farmácia Interna da Unidade de Saúde da Família João Zanete era realizado manualmente, tal controle não era fidedigno e não fornecia informações necessárias para um acompanhamento satisfatório.

Deste de 2011 foi instalado um Software para um melhor controle e acompanhamento dos medicamentos, mesmo assim ainda existiam algumas incongruências, pois o farmacêutico trabalhava apenas 20 horas semanais e o restante do tempo o Software era alimentado por um técnico de enfermagem. Câmeras foram instaladas para identificar possíveis desvios, nada foi constatado, porém alguns problemas de controle de estoque ainda persistiam, o que nos fez crer que se tratava de falhas na alimentação deste sistema. Neste ano de 2013 foi contratado um Farmacêutico com jornada de trabalho de 40 horas semanais, ficando o único responsável pela solicitação, armazenamento, controle e dispensação dos medicamentos, inclusive a alimentação deste software.

Em relação à prefeitura receber medicamentos com prazo de validade inferior ao estipulado no edital, tais acontecimentos se deram em casos isolados, isso foi permitido em situações em que necessitávamos urgentemente da medicação e a empresa não tinha a referida medicação com prazo superior a 12 meses, para não deixar pacientes sem a medicação, a Secretaria Municipal de Saúde optou por receber determinados medicamentos com prazo de validade inferior ao contratado, ante a ausência no mercado de medicamentos. Ressaltamos que essa decisão não ocasionou prejuízo algum para prefeitura e muito menos para os pacientes, todavia, falhas desta natureza não mais persistem, tendo pessoalmente determinado à Senhora Secretária Municipal de Saúde que observe rigorosamente os prazos de validade dos medicamentos e que não receba medicamentos fora dos prazos assinalados nos editais de licitação e contratos administrativos, sob pena de responder pelas falhas apontadas e responsabilizar-se diretamente por eventuais prejuízos que vier a causar ao erário público.

Ações como melhoria de espaço físico, instalação de câmeras, Software e contratação de profissionais são ações desenvolvidas para melhorar e controlar cada vez mais estes serviços, não tendo mais ocorrido mais falhas desta natureza, razão pela qual requiro o afastamento deste achado.

Uma vez que o defendente reconhece a irregularidade apontada, **não há como afastá-la.**

Quanto as eventuais providências adotadas em 2013, estas serão objeto de análise pela equipe responsável pela elaboração do Relatório das Contas de 2013.

11. NB 03. Diversos Grave. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

11.1. O total empenhado e liquidado com publicidade excedeu o limite estabelecido pela artigo 73, VII, da Lei 9.504/97 em 19,04%. **(item 3.13.1.)**

Os argumentamos apresentados pela defesa demonstram que o gasto com publicidade institucional no período de 01/01/2012 a 06/07/2012 foi de R\$ 24.266,00 estando, portanto, em conformidade com o artigo 73, VII, da Lei 9.504/97.

Pelo exposto, **fica afastada a irregularidade.**

12. JC 16. Despesa Moderada. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).

12.1. Foi constatado a aprovação de prestações de contas de diárias, que não cumpriam os requisitos da Instrução Normativa SFI Nº 03/2010. **(item 3.14.2.)**

O gestor esclarecer que ocorreu uma falha na confecção do modelo de Relatório de viagem, o qual não fez constar a data do recebimento do mesmo pela Secretaria municipal de Finanças. O qual afirma ter providenciado correção da falha apontada no modelo em uso para que seja inserido novamente o campo destinado a comprovar a entrega do Relatório de viagem à Secretaria Municipal de Finanças.

O gestor esclarece que foram cumprido o prazo de 05 dias constante na Instrução Normativa SFI, de acordo com a declaração firmada pela titular da pasta Sr^a Marta Lúcia de Oliveira Araújo. Na defesa o gestor afirmar trata se de falha eminentemente de cunho formal, que não comprometeu a lisura do procedimento adotado, a qual já foi superada.

Uma vez que a defesa reconhece a ocorrência da irregularidade, **não há como afastá-la.**

Quanto as eventuais providências adotadas em 2013, estas serão objeto de análise pela equipe responsável pela elaboração do Relatório das Contas de 2013.

1.1.2. Irregularidades não Classificadas Conforme Cartilha aprovada pela R.N. nº 17/2010 TCE/MT

13. Descumprimento do cronograma de implementação das novas regras aplicadas à contabilidade pública aprovado pela Prefeitura, conforme disposto no Decreto Municipal nº 36/12 (item 3.14.1.)

A defesa reconheceu que até a data da auditoria no local não foram apresentados documentos comprovando a execução do cronograma de implementação das novas regras aplicadas à contabilidade pública aprovado pela Prefeitura.

Informa que tomou medidas no sentido de atender os itens 1 e 2 do referido cronograma, entretanto devido a grande demanda de ações que deveriam ser tomadas para a execução dos itens, não foi possível concluí-los. Até o final do exercício, continua a defesa, foi concluído 50% do item 1 do cronograma.

Alega também que a própria o STN reconheceu dificuldade que os municípios vinham enfrentando e publicou a Portaria nº. 753, a qual prorrogou para o final do exercício de 2014 o prazo para que os municípios adotassem o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, e a Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP.

Por fim informa que devido a Portaria nº. 753 STN foi editado o Decreto Municipal 64/2012 fixando os prazos para a conclusão dos itens 1 e 2 para o exercício de 2013.

Uma vez que o prazo para implantação do PCASP e da DCASP foram

prorrogados para o termino do exercício de 2014 e que a Prefeitura editou decreto prorrogando os prazos para conclusão dos itens 1 e 2 do cronograma de implementação das novas regras aplicadas à contabilidade pública, fica **sanada esta irregularidade**.

14. Pagamento de gratificação de serviços sem a existência de Lei estabeleça seu valor e os critérios objetivos para sua concessão, contrariando o princípio isonomia (arts. 3º, IV; 5º, caput, da CRFB/88), impessoalidade (art. 37, caput, da CRFB/88) e da legalidade (art. 37, X, da CRFB/88). **(item 3.14.2.)**

A defesa justificou que as gratificações de serviços é concedida “em situações excepcionais, quando o servidor público, por força da realização de serviços em que o mesmo necessita se deslocar fora de seu ambiente normal de trabalho,...”.

Acrescenta a gratificação é paga nos termos do inciso XIII do artigo 3º da Lei 010/2001 e que são concedidas apenas em situações extremas, como por exemplo “um motorista de ônibus que realiza o transporte escolar na zona rural e necessita pernoitar no ponto final, para, pela manhã, retornar à sede o município para conduzir ao alunos do curso matutino,...”.

Conforme consta no corpo do Relatório Técnico o artigo 3º, inciso XIII, da Lei Municipal nº 10/01 institui a gratificação de serviços sem, entretanto, estabelecer valor remuneratório certo e determinado. Há somente a autorização para concessão, ficando a definição do quantum a ser pago a a critério do Prefeito.

Não há qualquer outro diploma legal dispondo sobre quaisquer o assunto, conforme determina artigo 37, inciso X, da CRFB/88. **A fixação do valor da gratificação foi delegada ao Poder executivo, em evidente vulneração ao princípio da legalidade estrita, da impessoalidade e da isonomia**, uma vez que o vácuo normativo permite a outorga de benefícios com valores distintos, para servidores que desempenhem funções assemelhadas.

Pelo exposto, **permanece a irregularidade**.

1.2. IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHOR GILSON PARRON – CONTROLADOR

1.2.1. Irregularidades não Classificadas Conforme Cartilha aprovada pela R.N. nº 17/2010 TCE/MT

8. EB 03. Controle Interno Grave - Reincidente. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

8.1. Foi constatado que o responsável pelo Controle Interno acumulou a função de responsável pelo Departamento de RH, violando o princípio de segregação de funções nas execução e controle das operações. **(item 3.12.)**

A defesa justificou o a seguir.

Quanto ao apontamento supra transcrito, verdadeiramente, o responsável pelo Controle Interno exerce também função relacionada ao Departamento de Recursos Humanos da Administração Pública.

Tal situação, no entanto, se fez necessária e razão da escassez de material humano, ou seja, o reduzido número de servidores públicos, inclusive com formação superior para ocupar tão importante cargo.

É certo, todavia, que no período de transição, nos termos da Resolução de Consulta nº. 024/2008 o gestor pode, de forma discricionária recrutar servidor efetivo qualificado para ocupar tal cargo temporariamente, até a realização de concurso público para o provimento do aludido cargo.

Assim, o Senhor Gilson Parron, é servidor público efetivo (Agente Administrativo II), com formação superior e que reúne, portanto, qualificações necessárias para, de forma temporária, exercer as funções de controle interno, nos exatos termos do item 2 da supracitada Resolução de Consulta nº 24/2008.

Esclareço ainda que a Administração Pública já desencadeou processo de licitação para a contratação de empresa responsável para a realização de Concurso Público, e que ainda neste primeiro semestre de 2013, deverá ser realizado o citado certame para provimento de diversos cargos na administração pública, inclusive, para o Cargo de Controlador Interno, quando, então, deverá ser dirimida definitivamente esta questão, isto é, a de prover o cargo ao mesmo tempo que o Departamento de Recursos Humanos será de responsabilidade de outro servidor, não mais caracterizando qualquer ofensa ao princípio da segregação de função, razão pela qual, rogo a Vossa Excelência que afaste o presente achado.

Referente a alegação de que o Senhor Gilson Parron poderia, nos termos da Resolução de Consulta nº. 024/2008, ocupar temporariamente o cargo de controlador interno, há de se destacar que a Resolução autoriza o servidor a exercer temporariamente a função de controlador, todavia não é permitida a cumulação de cargos. Para ser regular, o Senhor Gilson Parron deveria se desligar das demais funções que exercia.

Quanto a informação de que será realizado concurso para o provimento do cargo, deve ser salientado que esta irregularidade é reincidente e que o Gestor não tomou providências para corrigir a situação no exercício de 2012. As eventuais ações relacionadas com esta irregularidade adotadas no exercício corrente serão objeto de análise da equipe responsável pelo Relatório das Contas de 2013.

Uma vez a defesa reconhece a ocorrência da irregularidade e que não foram apresentadas razões capazes de justificá-la, **não há como saná-la**

2. IRREGULARIDADES MANTIDAS

2.1. IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHOR DORIVAL LORCA – GESTOR

2.1.1. Irregularidades Classificadas Conforme Cartilha aprovada pela R.N. nº 17/2010 TCE/MT

1. MC 03. Prestação Contas Moderada. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

1.1. Divergência de R\$ 9.799,40 referente à receita do FUNDEB que fora classificada irregularmente como receita de transferências do IPVA. (**item 3.1.1.**)

1.2. Divergência de R\$ 230,00 relativos a uma suposta receita de transferências do ITR que não consta no *site* do Banco do Brasil. (**item 3.1.1.**)

2. DB 02. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64).

2.1. Pagamentos a fornecedores/prestadores de serviços sem a retenção do IRRF, conforme prescreve o artigo nº 647 do RIR/1999. (**item 3.1.2.**)

3. JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

3.3. Pagamento de R\$ 20.000,00 (432,25 UPF/MT) referente ao empenho nº 0859 sem documentos que comprovassem a legitimidade da despesa. **(item 3.2.1.)**

4. JC 11. Despesa Moderada. Realização de despesas com base em contratos celebrados com pessoas jurídicas em débito com a Previdência Social e/ou FGTS (art. 195, § 3º, da Constituição Federal, e art. 27 da Lei nº 8.036/1990).

4.1. Pagamento de R\$ 7.970,00 a empresa que estava em situação irregular perante a previdência social, contrariando o art. 195 da CRFB/88. **(item 3.2.)**

5. KB 01. Pessoal Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

5.1. Contratação de Assessor Jurídico e Engenheiro Civil mediante processo licitatório (Convites nº 2 e nº 3), contrariando o inc. II do art. 37 da CRFB/88, o Acórdão TCE/MT nº 878/2005, nº 100/2006 e a Consulta nº 29/2008 TCE/MT. **(item 3.3.)**

6. GB 03. Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

6.1. A descrição contida no Termo de Referência do Pregão 07 limitou irregularmente a participação de outros interessados, contrariando o I do artigo 40

da Lei nº 8.666/1993 bem como os princípios do artigo 3º da Lei nº 8.666/93. (**item 3.3.**)

7. NB 08. Diversos Grave. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro).

7.1. Realização de transporte escolar em veículos em desacordo com a legislação vigente. (**item 3.8.1.**)

8. EB 03. Controle Interno Grave - Reincidente. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

8.1. Foi constatado que o responsável pelo Controle Interno acumula a função de responsável pelo Departamento de RH, violando o princípio de segregação de funções nas execução e controle das operações. (**item 3.12.**)

9. KB 10. Pessoal Grave – Reincidente. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

9.1. O controlador interno da Prefeitura Municipal não é efetivo, contrariando as Resolução de Consulta nº 24/2008 TCE-MT e a determinação do Acórdão das Contas de Gestão de 2011. (**item 3.12.**)

10. EB 05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

10.1. Auditoria no almoxarifado da farmácia básica do município demonstrou a

ineficiência dos procedimentos de controle instituídos no naquela unidade, pelo fato da carência de informações sobre o estoque e pelo recebimento de mercadoria em desacordo com o contratado. **(item 3.12.1.)**

12. JC 16. Despesa Moderada. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).

12.1. Foi constatado a aprovação de prestações de contas de diárias, que não cumpriam os requisitos da Instrução Normativa SFI N° 03/2010. **(item 3.14.2.)**

9.1.2. Irregularidades não Classificadas Conforme Cartilha aprovada pela R.N. nº 17/2010 TCE/MT

14. Pagamento de gratificação de serviços sem a existência de Lei estabeleça seu valor e os critérios objetivos para sua concessão, contrariando o princípio isonomia (arts. 3º, IV; 5º, caput, da CRFB/88), impessoalidade (art. 37, caput, da CRFB/88) e da legalidade (art. 37, X, da CRFB/88). **(item 3.14.2.)**

2.2. IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHOR GILSON PARRON – CONTROLADOR

2.2.1. Irregularidades não Classificadas Conforme Cartilha aprovada pela R.N. nº 17/2010 TCE/MT

8. EB 03. Controle Interno Grave - Reincidente. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

8.1. Foi constatado que o responsável pelo Controle Interno acumulou a função de responsável pelo Departamento de RH, violando o princípio de segregação de funções nas execução e controle das operações. **(item 3.12.)**

2.3. IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHORA LENICE TEODORO VALIM – CONTADOR

2.3.1. Irregularidades Classificadas Conforme Cartilha aprovada pela R.N. nº 17/2010 TCE/MT

1. CB 02. Contabilidade Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1. Divergências de R\$ 9.799,40 referente à receita do FUNDEB que fora classificada irregularmente como receita de transferências do IPVA, evidenciando a existência de registros contábeis incorretos. **(item 3.1.1.)**

1.2. Divergência de R\$ 230,00 entre o total da receita de transferência do ITR constante no ANEXO 10 e a informada no site do Banco do Brasil evidenciando a existência de registros contábeis incorretos. **(item 3.1.1.)**

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 29/08/2013.

Alisson Francis Vicente de Moraes

Coordenador da Equipe Técnica
Auditor Público Externo

Marcolino Pinheiro Neto

Técnico de Controle Público Externo